Recebido em: 02.07.2018 Aprovado em: 05.08.2018

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO E A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO.

Mateus Silveira¹

RESUMO

A terceira dimensão dos direitos humanos é a fraternidade que tem como um dos seus direitos o meio ambiente que necessita de uma tutela mais efetiva, deste modo tentamos buscar na ética da responsabilidade combinada com a metateoria do Direito Fraterno elementos que possam reforçar a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pretende-se neste artigo apresentar o Direito Fraterno como um indutor da teoria do princípio da responsabilidade e uma alternativa a ser estudada para a proteção eficaz do meio ambiente como direito humano no enfrentamento da crise ambiental criada pela sociedade de risco.

Palavras-chaves: Meio Ambiente, Direito Fraterno, Sociedade de Risco, Princípio da Responsabilidade, Direitos Humanos.

THE ENVIRONMENT AS A HUMAN RIGHT OF THE THIRD DIMENSION AND THE ETHICS OF RESPONSIBILITY IN THE METATHEORY OF THE FRATERNAL LAW.

ABSTRACT

The third dimension of human rights is the fraternity that has as one of its environmental rights that requires more effective protection in this way we try to get on the ethics of responsibility combined with the Metatheory of the Fraternal Law elements that could strengthen the legal protection of ecologically balanced environment.

This article aims to present the Fraternal Law as an inductor of the theory of the principle of responsibility and an alternative being studied for the effective protection of the environment as a human right in confronting the environmental crisis created by the society of risk.

Keywords: Environment, Fraternal Law, Risk Society, Principle of Responsibility, Human Rigths.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é realizado através da utilização do método dedutivo numa pesquisa teórica que tem como base apresentar uma nova possibilidade para a proteção do meio ambiente na sociedade de risco (BECK, 2001) partindo-se da impossibilidade da proteção efetiva do meio ambiente diante dos efeitos da modernização reflexiva e dos riscos ambientais de proporção cada vez maiores (BECK, 1997), busco estabelecer o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de um novo paradigma ético com base no princípio da

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela UniRitter 2017/2018. Especialista em Direito Ambiental Internacional e Nacional pela UFRGS. Professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito do Centro Educacional de Ensino Dom Alberto. Contato: mateussilveira.adv@gmail.com





responsabilidade de Hans Jonas e a Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, demonstrando que estas duas teorias podem convergir para uma melhor e mais efetiva proteção ambiental.

A proteção atual do meio ambiente resta muito fragilizada, a sociedade de risco (BECK, 2001) e a sua consequente crise ambiental demonstram que a ideia utilitarista e de supremacia do ser humano frente a natureza em nada contribuiu para a proteção do meio ambiente, aliás o descompromisso com a natureza por décadas tem nos causado fortes consequências com riscos que fogem ao nosso controle.

A própria definição de natureza ao longo dos tempos pela sociologia responde muitas dúvidas do porquê chegamos a situação atual. A despreocupação com a natureza e o tratamento subalterno dado aos recursos naturais resultam numa ordem social geradora de grandes riscos ambientais, portanto a gestão e o controle dos riscos se faz necessário e a atual proteção ambiental estabelecida nas normas de direito ambiental elaboradas no presente contexto social se mostra ineficaz, pois baseada numa sociedade industrial moderna (GIDDENS, 2012).

A partir do referencial teórico apresentado por Beck e Giddens de uma modernização reflexiva causadora de riscos ambientais que fogem ao controle (BECK, 1997), a proteção ambiental precisa ser repensada para poder enfrentar os desafios da sociedade industrial. E a ética da responsabilidade de Hans Jonas aparece que uma alternativa importante, mas que se apresenta num primeiro momento através de uma perspectiva biocêntrica (JONAS, 2006), o que cria dificuldades na sua implementação na sociedade industrial.

Por este motivo a aposta da metateoria do Direito Fraterno traz elementos ensejadores de transformações importantes no direito e na sociedade (RESTA, 2004) que podem convergir com o advento da ética da responsabilidade e o novo imperativo categórico proposto por Hans Jonas, assim o objeto do presente trabalho é verificar a possibilidade de ser a aplicação da ética da responsabilidade combinada com os pressupostos da metateoria do Direito Fraterno uma proposta viável para o desenvolvimento de uma nova teoria de proteção do meio ambiente com ênfase no direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde a preocupação com integridade ecológica possa ser superior ao ideal desenvolvimentista.





2. NATUREZA, MEIO AMBIENTE, A CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL.

A proteção dos recursos naturais se estabelece como um tema de discussão de forma muito nova a partir do século XX, o ambiente e a natureza passaram por diversas nomenclaturas e conceitos sobre o objeto a ser protegido, assim as questões ambientais sejam qual for o prisma da análise envolvem a natureza como elemento. Contudo, não há um significado único e simples para a natureza possível de ser estabelecido. No ponto de vista sociológico a natureza é uma das palavras mais complexas e difíceis, uma vez que ao longo do desenvolvimento das sociedades o seu significado foi mudando ao longo do tempo (WILLIAMS, 1987).

A natureza na visão europeia do século XIV já foi vista como uma série de forças (grifo nosso), definidas como foças que direcionavam o mundo e formavam um complexo de forças que agiriam em série estabelecendo o significado da natureza, até hoje temos exemplos dessa interpretação como as análises e interpretações da vida baseadas em horóscopo, forças naturais, com o movimento dos astros e a interação com as nossas datas de nascimento. A partir do século XIX o significado de natureza se modifica e troca a ideia da série de forças para passar a ser entendida como um mundo cheio de coisas naturais que poderiam inclusive ser separados em temas como campos, praias, serras, animais terrestres, animais marinhos e outros, se estabelecendo a ideia de recorte ou um cenário de uma parte do todo a ser analisado. Essa ideia de cenário, que carrega um certo divórcio das coisas naturais se estabelece por duas causas principais a formação de áreas urbanas aglomeradas e a saída das pessoas do campo e a industrialização que auxilia neste afastamento, pois com o trabalho mecanizado e industrial as pessoas foram sendo afastadas do trabalho rural (THOMAS, 1984). A partir da revolução industrial a natureza passa a ser vista como um impeditivo ou problema para o crescimento industrial, fazendo com que a sociedade buscasse domesticar e superar ela para buscar o crescimento. Nasce a ideia de a natureza ser o que a sociedade não é e vice-versa (GIDDENS, 2012), ou seja, a sociedade é tudo menos a natureza e a natureza passa a ser tudo o que não significa a sociedade moderna e industrial, estabelecendo-se um divórcio nada amigável entre elas.

A partir da década de 50 do século XX o uso da palavra natureza começa a ser trocado pela expressão meio ambiente e as definições que surgem começam a sugerir o meio ambiente como representação de elementos externos ou que circundam as pessoas numa clara





ideia de externalidade da figura humana em relação a natureza (GIDDENS, 2012). Essa separação entre meio ambiente e sociedade pode estabelecer diversas situações, como a divisão do meio ambiente em ambiente do trabalho, ambiente urbano e ambiente empresarial (HARVEY, 1993). Na mesma linha a interpretação jurídica ambiental tem estabelecido o meio ambiente com algumas categorias já aceitas pela maioria da doutrina, tais como meio ambiente natural ou físico, meio ambiente artificial ou urbano, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho (BELCHIOR, 2011). Para GIDDENS "o ambiente significa todos os meios naturais e não humanos – às vezes chamados de "ambiente natural" – e, em seu sentido mais amplo, é simplesmente o planeta Terra como um todo" (2012). Os fundadores da sociologia Durkheim, Weber e Marx, não ativeram seus estudos de forma a destacar ou dar uma grande relevância às questões ambientais que hoje centralizam diversas discussões na sociedade moderna, aliás a relação entre a natureza ou o chamado ambiente natural e a sociedade não era considerado um problema que fosse capaz de se tornar objeto de estudo para a maioria das pessoas da sociedade do século XIX (GIDDENS, 2012).

O século XX e o início do século XXI já estão carregados de outros problemas que são resultantes da despreocupação social em relação a natureza, estas questões ambientais (grifo nosso) "envolvem relações e interações sociais e fenômenos naturais não humanos" (GIDDENS, 2012). As questões ambientais são as mais diversas possíveis e se apresentam com efeitos locais, regionais ou com impactos globais que percorrem a preocupação com a poluição do ar, dos recursos hídricos exatamente por essa interação mencionada anteriormente entre os fenômenos naturais e as interações sociais, bem como passam pelos debates relativos ao esgotamento dos recursos naturais, a modificação genética dos alimentos e os efeitos para todos os seres chegando até ao aquecimento global e suas consequências potenciais. Em suma estas questões são consideradas como de caráter híbrido, ou seja, questões híbridas da sociedade e do ambiente (IRWIN, 2001). E é a partir desta conceituação do caráter híbrido das questões e discussões ligadas ao meio ambiente que se pode estabelecer que os cientistas naturais ou outros cientistas de ciências diversas, jamais poderão deter o monopólio sobre as questões ambientais (GIDDENS, 2012), aliás tal constatação traz para o centro do debate das questões ambientais modernas a teoria do risco ambiental, frente as diversas interações envolvidas nos temas ambientais e as supostas "verdades" científicas apresentadas.

A revolução industrial transformou um mundo baseado na agricultura, pecuária e manufatura, num mundo industrial de produção em larga escala gerando o consumo em





massa, ou seja, o desejo nas pessoas de cada vez ter mais, adquirir mais bens e produtos de consumo. Com a chegada da segunda metade do século XX e o advento da sociedade pósindustrial onde a escala de produção e consumo foram multiplicados e elevados a uma escala muito maior, potencializando os riscos das atividades originadas da evolução tecnológica (BECK, 2002). As consequências do desenvolvimento social parecem não ter limites e o conflito social distributivo que baseou boa parte dos entendimentos sociológicos até então elaborados começa a perder força uma vez que os riscos ambientais assumem uma influência muito grande nas relações sociais (GIDDENS, 2012). As pessoas estão começando a entender que a disputa por uma parte das riquezas poderá ser totalmente inútil se o planeta estiver inviável para a sobrevivência humana (BECK, 2002).

Neste contexto de risco, as sociedades industriais começam a sofrer fortemente os efeitos desses riscos à medida que os problemas ambientais se acumulam (GIDDENS, 2012). Assim, se os riscos que envolvem a produção em escala industrial se tornaram muito maiores do que na época da manufatura, a revolução da tecnologia e o advento da sociedade pós-industrial no final do século XX potencializaram os riscos. Ao estabelecer os contornos da sociedade de risco, Beck trabalha a ideia de que a coletividade reunida exatamente diante das circunstâncias da globalização que eliminaram com o distanciamento das pessoas e suprimiram barreiras, essa constatação faz com que os riscos passem a ser globais na sociedade pós-industrial, deste modo a proteção em relação aos riscos deve ser coletiva e não individual (BECK, 2001).

O crescimento dos riscos na sociedade pós-industrial estabelece o predomínio e a subordinação da técnica como um elemento fundamental para o diagnóstico do perigo. No entanto, os cientistas, técnicos e peritos que se tornaram os responsáveis pelas análises de riscos, contradizem-se e temos análises técnicas completamente diferentes produzidas a partir de uma situação igual, são os diversos olhares e fundamentos da técnica. Mostrando que o risco ambiental é inerente ao desenvolvimento da sociedade atual e trazendo à tona o questionamento dos limites do atual padrão de desenvolvimento. Debates como qual alimento utilizar, diminuição da emissão de gases de efeito estufa apresentam novas opções e desafios a todos os seres humanos em suas vidas cotidianas (GIDDENS, 2012). Um empreendimento que tenha um grande potencial de degradação ambiental poderá ser objeto de diversas análises e ao mesmo tempo seu funcionamento será objeto de técnicos diferentes que poderão





estabelecer critérios diferentes de proteção, contudo a pergunta permanece qual o melhor critério? Os riscos ambientais irão desaparecer se eu seguir qual técnica?

Portanto, aparecimento de diversas incertezas é um dos problemas do modelo de desenvolvimento econômico tecnológico, pois o mesmo produz externalidades, chamadas também de efeitos secundários que que geram consequências ruins a própria sociedade (BECK, 2001). A partir da perspectiva sociológica de Beck do estabelecimento da sociedade de risco, a consequência seria que a era industrial estaria chegando ao fim, uma vez que os crescentes números dos efeitos colaterais da industrialização se acumulam e por consequência uma atitude de enfrentamento social é exigida fazendo com que a sociedade seja forçada a entrar em uma nova fase que apresente como aspecto central o controle e a gestão do risco (GIDDENS, 2012).

Algumas perspectivas teóricas surgem para fundamentar as formas de enfrentamento dos problemas gerados pela sociedade de risco, entre elas a modernização ecológica (MILANEZ, 2009) que aceita a ideia da impossibilidade da sociedade atual se manter se as coisas continuarem como estão e busca um meio termo com as soluções ambientalistas mais radicais, pois a modernização ecológica não nega a necessidade de crescimento e desenvolvimento econômico, mas sim prega um crescimento de uma forma ecologicamente possível, na mesma linha outros pensamentos que buscam uma visão de longo prazo interligando a mudança ambiental com a redução das desigualdades sociais, movimentos estes chamados de justiça ambiental e cidadania ecológica, buscam engajar os países em desenvolvimento na busca da construção de uma nova sociedade baseada no desenvolvimento sustentável global (GIDDENS, 2012).

3. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE 3º GERAÇÃO (DIREITO DA FRATERNIDADE), O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE E O DIREITO FRATERNO.

O surgimento da preocupação com os riscos ambientais, faz o direito ambiental ser elevado a uma proteção de direitos humanos e sendo previsto como direito fundamental em muitos ordenamentos constitucionais como o brasileiro no art. 225 da Constituição Federal brasileira que não só positivou o direito ao meio ambiente, como também o





estabeleceu como um direito fundamental constitucional relevante para a ordem social. A norma constitucional de 1988 tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de 3º dimensão ou geração, os chamados direitos transindividuais que ultrapassam a individualidade das pessoas, ou então, direitos da fraternidade. Nessa tutela o legislador constitucional impõe no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste estabelecimento constitucional a locução "todos têm direito" estabelece um direito que poderia ter sido pensado de diversas formas, mas se estabeleceu com características *erga omnes*, mas que primordialmente destacou a visão antropocentrista de todo o ordenamento nacional vigente (MACHADO, 2004).

Aos direitos humanos costuma-se estabelecer uma divisão estabelecida em "gerações" ou "categorias", baseando tal interpretação na ideia de organizar o percurso histórico realizado para a implementação dos mesmos, a categorização dos direitos em gerações se organiza com inspiração na Revolução Francesa e o seu lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Assim, os direitos de primeira geração estabelecem os direitos de liberdade, os direitos da igualdade são os direitos de segunda geração e os direitos da fraternidade são os de terceira dimensão (VASAK, 1982). Diante da discussão estabelecida no presente trabalho, iremos nos deter nos direitos de terceira geração denominados de direito da fraternidade, deles fazendo parte entre outros o direito ao desenvolvimento, à paz e o meio ambiente (BONAVIDES, 2000).

Os direitos humanos de terceira dimensão² ou geração que também podem ser chamados de direitos da fraternidade apresentam uma distinção importante frente as demais categorias dos direitos humanos, pois os denominados direitos humanos da fraternidade saem da lógica homem-indivíduo no que diz respeito a titularidade dos direitos e passam para a ideia de titularidade de grupos ou até titularidade difusa ou então coletiva (LAFER, 2001). Assim, nesses direitos de terceira dimensão, estão posicionados os direitos de titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável que ostenta como maior representante o direito humano ao meio ambiente, direito esse com características de proteção universal,

² Alguns autores se referem às dimensões dos diretos humanos, partindo da premissa de que a expressão gerações poderia induzir à falsa ideia de que uma categoria de direitos substitui a outra que lhe é anterior, mas seja geração ou dimensão, o fato é que em relação ao conteúdo desses direitos a doutrina não diverge, pois são praticamente idênticos (MAZZUOLI, 2017).





titularidade transindividual que por muitas vezes exige esforços e responsabilidades em nível mundial para a efetivação dos mesmo (SARLET, 2015).

A característica típica de fraternidade do direito fundamental ao meio ambiente saudável ou então ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano previsto na Constituição Federal brasileira mostra que apesar das críticas ao sistema geracional ou dimensional, há uma correlação importante entre a fraternidade, a solidariedade e o direito humano ao meio ambiente classificado como de terceira geração. A crise ambiental já trabalhada no presente texto demonstra que a atual proteção dos direitos humanos ambientais não consegue responder as necessidades da sociedade e por este motivo a metateoria do Direito Fraterno (RESTA, 2004) pode ser um instrumento indutor de uma melhor interpretação e aplicação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de um novo pensar jurídico com destaque na fraternidade esquecida baseada no ideal da Revolução Francesa.

O Direito Fraterno propõe uma quebra importante na estrutura de relação social e também no contexto das relações internacionais, uma vez que a sua ideia fundante é incompatível coma visão de soberano já que busca um pacto entre iguais, tal ideia se amolda de forma importante na busca da proteção internacional do meio ambiente, pois os danos ambientais não respeitam barreiras geográficas e nem as soberanias nacionais, contudo a tutela se estabelece no contexto da soberania, gerando uma impossibilidade de proteção efetiva frente ao conflito, danos globalizantes *versus* proteção não globalizada ou nacional. A metateoria ao reunir diversas teorias e ao propor um acordo, um pacto entre iguais estabelece uma forma possível de quebrarmos com a estagnação da proteção ambiental ao provocar uma atitude de cada um de nós com o outro, uma verdadeira atitude de *fratello*, ou seja, irmão na busca da proteção dos direitos humanos (RESTA, 2004).

O principal pensador do Direito Fraterno, Eligio Resta, estabelece a sua aposta na metateoria primando por uma análise transdisciplinar trabalhando com duas ideias básicas da transgressão e da integração, buscar novas ideias e integrar conhecimentos de diversas ciências é algo que se impõe frente aos riscos ambientais da sociedade atual que tem se mostrado imprevisíveis. Um dos pressupostos desse direito baseado na ideia da fraternidade apresentada pelo autor da metateoria é o acordo entre iguais fixando o entendimento de um pacto, uma conscientização particular de cada um que gera um compromisso com o outro (RESTA, 2004). Há muito se busca trabalhar com uma nova ideia de proteção ambiental





baseada no Princípio da Responsabilidade tal como trabalhado por Hans Jonas, buscando estruturar um novo imperativo categórico a partir de uma nova perspectiva ética. O Direito Fraterno por ser uma metateoria nos permitiria estabelecermos esta quebra de paradigmas na busca da efetivação da fraternidade com o outro no tocante a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metateoria permite que possamos trazer o Princípio da Responsabilidade trabalhado por Hans Jonas e conversarmos em conjunto com o Direito Fraterno, porém com ressalvas uma vez que a fraternidade de terceira geração dos direitos humanos exposta por Jonas está ligada a uma questão biocêntrica – para se contrapor ao antropocentrismo - e na responsabilidade dos seres humanos com os demais seres, já o Direito Fraterno trabalha a transdisciplinaridade, mas nos seus pressupostos trabalha a complexidade, a inclusão sem limites e aposta nas diferenças, uma vez que se verifica que seria a fraternidade outrora esquecida e ora trabalhada por Resta um elemento agregador de teorias que propõe uma quebra ética e filosófica na relação humanos e natureza o que nos proporcionaria estabelecermos uma sustentabilidade baseada no respeito ecológico e não somente no desenvolvimento econômico. Uma vez que a sociedade industrial se perdeu no seu próprio sucesso, os riscos ambientais só poderão ser efetivamente combatidos a partir de novas perspectivas que passam por uma mudança nas relações sociais iluminadas pela ideia da fraternidade que estabelece o pressuposto dos direitos humanos serem um lugar de muitas responsabilidades ao invés de delegações (RESTA, 2004).

Na sociedade moderna o domínio humano se deu desconsiderando e estabelecendo a total irrelevância do meio natural, essa liberdade de interferência significou, portanto, a consideração da natureza como não objeto de responsabilidade humana, sobretudo em face da falsa sensação de que a natureza cuidava de si mesma ao ponto de resistir à degradação (JONAS, 2006). Jonas ressalta um cenário moderno onde a vulnerabilidade da natureza perante as ações humanas tomou uma condição crítica. Essa vulnerabilidade ficou aparente a partir da percepção dos danos produzidos e as consequências imprevisíveis dos riscos ambientais. A condição grave e degradante da natureza não poderia mais ser ignorada, sendo que tal condição foi responsável pelo desenvolvimento de inúmeros estudos na ecologia. O pensamento ecológico revelou a necessidade de uma responsabilidade da humanidade com a natureza, especialmente em face da condição de poder dos seres humanos perante o complexo biológico natural, aliás essa relação de superioridade humana e grande





consumismo atual são causas que revelam a necessidade da mudança ética pregada pelo Princípio da Responsabilidade.

Na ética de responsabilidade é proposto um novo paradigma, uma nova dimensão ética não prevista anteriormente, capaz de pretender cuidado também com as gerações futuras e apontar para uma nova proposição de prática transgeracional. Exatamente sobre o compromisso com as gerações futuras, destacando que um novo imperativo deve ser pensado para fins do agir ético humano e, por isso, Jonas sugere positivamente: "Aja de modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra" (JONAS, 2006, p.47).

Assim, o imperativo proposto por Jonas consiste em um verdadeiro princípio ético, ou seja, significa um agir ético coerente com a continuidade da vida humana no futuro, sendo primordial que as ações decorrentes desse princípio adotem uma caracterização universal na medida factível e possível de sua eficácia (JONAS, 2006). Para estabelecer esse novo imperativo o Direito Fraterno apresenta inúmeras ferramentas que poderão auxiliar nessa proposta (RESTA, 2004). Contudo, a ideia central de estabelecer uma outra relação com as pessoas, com o "outro" ser humano é um combustível bastante apropriado para o desenvolvimento da ética da responsabilidade e para aproximar o direito humano ao meio ambiente da metateoria do Direito Fraterno.

4. CONCLUSÃO

Com estas introdutórias provocações, se verifica que há uma correspondência efetiva entre os temas abordados, uma vez que os problemas ambientais no mundo só crescem em volume, danos e riscos, bem como, é possível caracterizar a sociedade de risco como um efetivo relato da origem dos problemas ambientais enfrentados na sociedade industrial (BECK, 2001). No mesmo tempo, as respostas atuais aos problemas levantados e apresentados pela sociedade de risco, não se mostraram suficientes para ao menos debelar com a crise ambiental que permanece hígida e em franca evolução.

Uma solução precisa ser proposta com a quebra de paradigmas e com o ultrapassar dos velhos pensamentos que sempre colocaram o homem em posição superior a natureza, fazendo com que nos sentíssemos senhores do meio ambiente criado apenas para o





nosso uso indistinto. Não é mais possível respondermos aos diversos desafios da tutela ambiental baseados na proteção ambiental através de um direito do ambiente antropocêntrico e dominado pelo desenvolvimento sustentável justificado pelo desenvolvimento da sociedade de consumo e pelo crescimento econômico.

O Princípio da Responsabilidade (JONAS, 2006) ao propor uma nova ética a partir de um novo imperativo categórico busca implementar o ideal da integridade ecológica ou mesmo do equilíbrio ecológico como previsto na Constituição Federal de 1988. A Responsabilidade se estabelece como princípio ao acreditarmos que o futuro da humanidade é um compromisso coletivo fundamental, contudo os desafios para implementarmos o ideal de responsabilidade dos seres humanos para com o meio ambiente e o nosso planeta, precisam de uma mudança de conceitos na sociedade. E o Direito Fraterno se apresenta como uma teoria das teorias que de forma transdisciplinar poderá integrar todas as necessidades da Responsabilidade Ecológica com os pressupostos da metateoria e assim estabelecermos uma proteção ao direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado realmente eficaz e implementadora de uma integridade ecológica.

O Direito Fraterno abre um leque de opções que deverão ser abordadas e estudadas para uma melhoria da proteção ao direito humano ao meio ambiente, não se apresentando como solução, mas sim como novo olhar capaz de implementar a fraternidade entre gerações e entre seres vivos não-humanos, absorvendo influências de outas ciências e direitos. Em suma, a interação entre a proteção ambiental e a metateoria do Direito Fraterno deve ser explorada em diversos aspectos que transcendem os objetivos do presente artigo, que buscou apenas estabelecer a viabilidade, bem como a relevância do estudo da ética ecológica com os pressupostos do Direito Fraterno com objetivo de tornar efetiva a proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (RESTA, 2004).

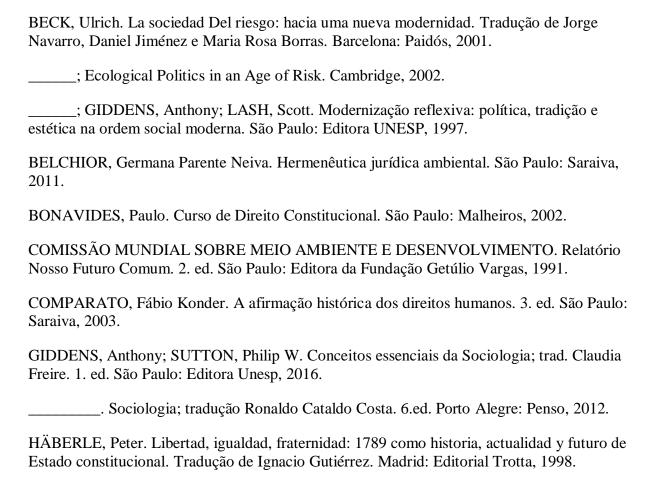
A proteção internacional do direito humano ao meio ambiente pede socorro e não obtém ajuda dentro das amarras da sociedade industrial, pois o pensar individualista dos seres humanos está compatibilizado com a visão nacionalista e de proteção interna dos Estados nacionais às suas economias. Pensar um meio ambiente em equilíbrio ecológico é um pensar que atinge em cheio a atual lógica e portanto, necessita de teorias que trabalhem com a quebra do imperativo categórico vigente para o surgimento de uma nova ética legal e ambiental. A presença do princípio da responsabilidade e da metateoria do direito fraterno na análise e interpretação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é





uma proposta de rever estes conceitos com espírito de fraternidade tal como prega o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina que possamos agir uns com os outros em espírito de fraternidade e assim renovarmos a proteção ambiental mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



HARVEY, David. The Nature of Environment: The Dialectics of social and Environmental Change, The Socialist Register, 1993.

IRWIN, Alan. Sociology and the Environment, A Critical Introduction to Society, Nature and Knowledge. Cambridge: Polity, 2001.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez e revisão de César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto Editora/Editora PUC/Rio, 2006.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.





LIPOVETSKY, G. A era do após-dever. In: MORIN, E. et al. A sociedade em busca de valores: para fugir a alternativa entre o ceticismo e o dogmatismo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. rev. atul. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito e Sociedade: anuário, vol. 2. Canoas, RS: Ed. Unilasalle. 2015.

MILANEZ, Bruno. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 20, p. 77-89, jul./dez. 2009. Editora UFPR.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORATO LEITE, José Rubens. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000, p. 13-40.

Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José J. Gomes; MORATO LEIT José Rubens (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, 130-204.	
; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial (teoria e prática). 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.	

PRIGOGINE, I. O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: Ed. UNESP, 1996.

RESTA, Eligio. Direito Fraterno. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado Socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

; FENSTERSEIFER,	Tiago. Direito	ambiental: intro	odução, fundamentos	s e teoria geral.
São Paulo: Saraiva, 2014.	_		-	_

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

THOMAS, Keith. Man and the Natural World: Changing Attitudes in England 1500-1800. Londres: Penguin Books, 1984.

VASAK, Karel; ALSTON, Philip (Ed.) The international dimensions of human rigths. Westport, Conn: Greenwood Press, 1982, 2 vols.





VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. Revista do Insti	ituto
de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.	
, Sandra Regina Martini. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para análise do direito à saúde. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica e-ISSN: 2526-0251 Curitiba v. 2 n. 2 p.990 - 1008 Jul/Dez. 2016.	
, Sandra Regina Martini e WÜNSCH, Marina Sanches. Direito, saúde e o pressupos da fraternidade na sociedade comtemporânea. RIDB, Ano 2 (2013), nº 5, 4517-4560.	sto
WALDMAN, Ricardo Libel. Desenhando um futuro sustentável. Revista D. Porto Alegre, 3, p. 67-75, 2011.	, n.
, Ricardo Libel. DUTRA, Cristiane Feldman. Direito humano à saúde e a dignida animal: experimentação com animais para o benefício da saúde humana e a diretriz brasile referente ao tratamento destes animais. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 1, p. 35, 2016.	eira
WILLIAMS, Raymond. Keyword: A Vocabulary of Culture and Society. London: Fontan Paperbacks, 1987.	a

